**HABEAS CORPUS Nº 515.114 - RJ (2019/0167228-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | PAULO VICTOR LIMA CARLOS |
| ADVOGADO | : | PAULO VICTOR LIMA CARLOS - RJ204932 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO |
| PACIENTE | : | WANDER BERGMAN VIANNA (PRESO) |

**DECISÃO**

**WANDER BERGMAN VIANNA** alega sofrer coação ilegal em face de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região no** (HC n. 1006819-89.2019.8..11.0000).

O impetrante se insurge contra a determinação de prisão preventiva do paciente, no bojo da **Operação Câmbio Desligo** (Autos n. 006066228-2018.4.02.5101), pois ele está segregado desde **14/5/2019** sem ser, de fato, doleiro.

A medida extrema, segundo o advogado, é desnecessária, desarrazoada e excessiva, principalmente quando o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a condição de foragido não pode, por si só, legitimar a cautela extrema. O impetrante explica que vários corréus tiveram sua segregação revogada e que o suspeito não tem condição de pagar fiança, razão pela qual outras cautelares devem ser fixadas no caso concreto. Desde 2013, o paciente não declara imposto de renda e exames comprovam sua saúde debilitada em razão de um infarto sofrido no ano de 2017.

Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da fiança.

**Decido.**

**O impetrante deixou de instruir o habeas corpus com a cópia do interior teor do acórdão impugnado, o que inviabiliza a análise da controvérsia.**

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não

comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante apresentar documentação suficiente para a aferição do pretenso constrangimento ilegal, o que não ocorreu *in casu* e inviabiliza o processamento da insurgência.

Confira-se:

> 2. No caso, porém, a defesa não juntou aos autos cópia de peça processual indispensável à compreensão da controvérsia e **o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que autoriza a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, consta apenas a ementa do julgado**. Precedentes.
> [...]
> (**HC n. 499.250/GO**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019).
>
> 2. No caso em exame não é possível a superação da referida irregularidade procedimental, pois não há nos autos sequer a cópia do **inteiro teor do acórdão ora impugnado**, o que torna inviável a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido, sendo dever da parte instruir devidamente o feito.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no RHC n. 57.871/RJ**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 6/5/2015).

À vista do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente este habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**